TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

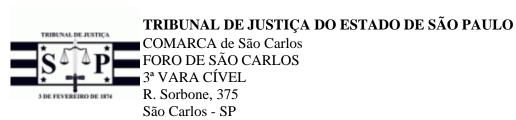
Processo n°: 1002516-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - DIREITO DO CONSUMIDOR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BIANCO FUNDAÇÕES LTDA propõe ação de obrigação de não fazer cc. Indenização por danos morais e materiais contra **BOULEVARD TELECOM** e TELEFONICA BRASIL S/A aduzindo que o sócio-gerente Renato Oliveira recebeu, na sede da empresa, no dia 19/02/2015, dez SIM CARD's e dez aparelhos de telefonia móvel, no valor de R\$ 18.480,00 e que, logo em seguida, em contato com outro sócio foi informado que a compra não fora feita pela empresa. Afirma também que antes mesmo de entrar em contato com as requeridas, recebeu uma ligação de pessoa identificando-se como funcionário da segunda ré (Edson Mascarenhas) informando do engano na entrega e que os aparelhos e os respectivos cartões seriam resgatados no dia seguinte, o que efetivamente ocorreu, apresentandose para tanto, uma pessoa, Vanderlei, uniformizada e portadora de crachá. Os bens foram entregues mediante a promessa de que, até o final da tarde, a baixa da nota fiscal seria encaminhada via e-mail. Tal e-mail não foi recebido. Em contato com a Telefônica, recebeu a informação de que a "compra" fora efetuada, pela empresa Boulevard Telecom de Ribeirão Preto, "mediante contrato assinado". Considerando que esta é a empresa que cuida da telefonia móvel da autora, foi informado que, apesar de diversa do contrato a assinatura lançada no momento da compra, essa coincidia com a apresentada pelo portador do RG em nome de Antonio Bianco, sócio da autora. Alega que foi vítima de estelionato e que apesar de notificados para o imediato cancelamento da nota fiscal e de eventuais boletos de pagamento, os requeridos ficaram inertes. Aduziu, ainda, que diante de tais fatos, experimentou o constrangimento e a angústia, o que enseja danos morais. Requereu, em sede de antecipação de tutela (i) que a emissão da nota fiscal seja anulada; (ii) que não seja emitido boleto de cobrança da referida compra; (iii) que se já emitidos sejam cancelados; (iv) que não sejam encaminhados aos cadastros de restrição de crédito ou protesto; (v) que caso ocorram negativações, sejam condenadas aos danos que causarem; (vi) que os documentos referentes à compra sejam apresentados.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A tutela foi antecipada em parte (fls. 45).

Em contestação, fls. 62/69, afirma a corré Boulevard Telecom que por força de contrato não é lhe permitido recusar habilitações, entretanto, a análise cadastral e a aprovação da solicitação é de responsabilidade da Telefônica Brasil S/A. Que, como colaboradora, recebeu toda documentação exigida e a repassou, tendo sido aprovada a solicitação de compra. Que se configurado o crime de estelionato, também foi vítima. Que diante da inexistência de culpa não há se falar em indenização por danos morais, até porque não houve a juntada de quaisquer documentos que comprovassem a existência de cobranças ou negativações.

A corré Telefônica Brasil S/A (fls. 134/148), por sua vez, afirmou que (a) o CDC não pode ser aplicado; (b) que o processo de coleta mencionado pela autora, diverge do procedimento adotado rotineiramente pela contestante; (c) que os aparelhos foram entregues à terceiros, não tendo jamais os recebido; (d) que se houve fraude, esta não foi praticada por pessoas que com ela tenham vínculo; (e) que não houve qualquer ação ou omissão que pudesse ensejar prejuízo à autora não havendo indenizar a ser paga, ademais porque não comprovou quais foram esses danos materiais ou morais, sendo portanto genérica a alegação.

Houve réplica a fls. 158/162 e 163/168.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

Os documentos juntados comprovam a venda dos SIMCARD's e dos aparelhos de telefonia móvel, entretanto, também se verifica que tal aquisição não foi efetuada pela autora.

Tal fato caberia aos réus comprovar.

O documentos juntados com a contestação indicam que a pessoa de Antonio Bianco que aparece como responsável pela compra, e identificada no RG de fls. 98 não se parece, numa constatação *ictu oculi*, com aquele identificado no RG de fls. 173 que alega ser um dos sócios da autora. Observo ainda que, pela simples análise dos dois documentos, há divergência quanto à filiação paterna e ao

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

documento de origem usados para emissão do RG.

Por outro lado, também não é comum nas relações comerciais, a ocorrência dos fatos descritos no e-mail de fls. 97.

Assim, há que se declarar nula a emissão da nota fiscal, e por conseguinte os demais documentos dela decorrentes.

Quanto aos danos morais, que, potencialmente, poderiam ter sido causados à autora, foram contidos em tempo, não tendo havido de fato os transtornos e sofrimentos descritos na inicial (ao menos, não foram comprovados).

Quanto aos danos materiais também não podem ser acolhidos pois ausente qualquer comprovação de que estes tenham ocorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente a ação para, (a) confirmar a tutela antecipada e declarar nula a compra descrita na inicial, e, por consequência, a nota fiscal emitida e todos demais documentos dela decorrentes; (b) indeferir o pedido de condenação em danos materiais e morais. Com relação às verbas sucumbenciais, o autor arcará com 50% das custas e despesas, e cada réu com 25%, enquanto que os honorários compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA